



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:244 — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a conceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com garantia em obrigações da mesma empresa, um empréstimo até à importância de 320:000 contos.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:245 — Estabelece as taxas do imposto ferroviário e regula a forma da sua liquidação.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:246 — Estabelece as bases em que o Ministério das Comunicações contratará com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a substituição do arrendamento das linhas férreas do Estado e de todas as concessões existentes pela concessão única prevista na Lei n.º 2:008.

Decreto-Lei n.º 38:247 — Cria e organiza a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e extingue as Direcções-Gerais dos Serviços de Viação e de Caminhos de Ferro — Constitui o Fundo Especial de Transportes Terrestres, que abrange e substitui o Fundo Especial de Caminhos de Ferro e o Fundo Especial de Camionagem — Revoga o Decreto n.º 13:510, várias disposições do Decreto n.º 13:829, os artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 26:117 e os Decretos-Leis n.ºs 27:713, 35:911 e 37:623.

Decreto-Lei n.º 38:248 — Remodela o sistema tributário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37:191 para os transportes automóveis colectivos ou de aluguer.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:244

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Fundo de Fomento Nacional autorizado a conceder à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com garantia em obrigações da mesma empresa, um empréstimo até à importância de 320:000 contos amortizável no prazo máximo de trinta anos e com juro não superior a 4 por cento ao ano.

Art. 2.º Nos termos do artigo 5.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, e, na medida do possível, do artigo 3.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder ao Fundo de Fomento Nacional, em uma ou mais prestações, subsídios até à importância de 320:000 contos, que vencerão o juro anual de 3¾ por cento e serão reembolsáveis por força das amortizações do empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças serão abertos, em receita extraordinária e por contrapartida do produto da venda de títulos, os créditos especiais necessários à execução do artigo anterior.

§ único. As importâncias correspondentes aos reembolsos a que se refere o mesmo artigo darão entrada nos cofres públicos em conta especial «Operações de Tesouraria» sob a designação «Subsídio ao Fundo de Fomento Nacional»; donde transitarão para receita do Estado em compensação de encargos de amortização da dívida pública.

Art. 4.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses autorizada a emitir até 350:000 contos de obrigações amortizáveis em vinte e cinco anos a contar do 5.º ano posterior à emissão e com a taxa de juro anual de 4 por cento.

§ único. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses anulará as obrigações de 3½ por cento de 1947 que tenha em carteira ou se encontrem dadas em penhor de dívidas liquidadas por força do empréstimo a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 38:245

I. O facto de sobre as receitas do tráfego dos caminhos de ferro recaírem vários impostos de incidência diferente — uns cobrados do público, outros a cargo das empresas e alguns aplicáveis somente a certas linhas — cuja liquidação, verificação e entrega dava lugar a complicadas operações de escrita, onerosas para as empresas e sem a mínima vantagem para o Estado, levou a substituir esses impostos por um único, denominado imposto ferroviário, de receita equivalente.

Este imposto, criado pelo Decreto com força de lei n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926, aplica-se a todas